



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.571 - SC (2010/0174680-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA
AGRAVADO : BRUNO CONTE
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A medida cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, enseja a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.571 - SC (2010/0174680-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA
AGRAVADO : BRUNO CONTE
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão monocrática da minha lavra que desproveu recurso de agravo de instrumento. Transcrevo, no que interessa, os fundamentos por mim ali adotados:

"O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que as ações cautelares de exibição de documentos, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, ensejam a condenação da parte vencida ao pagamento de verba honorária, tendo em vista a aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade.

Ademais, a alegação da agravante de que não se recusou a exibir a documentação solicitada (não havendo, portanto, comprovação de suposta resistência) não tem o condão de afastar a condenação a honorários.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Primeira Turma, REsp n. 889.422/RS, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 6.11.2008; Segunda Turma, REsp n. 674.173/PE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.2.2005; Quarta Turma, REsp n. 533.866/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 31.5.2004.

Aplica-se ao caso, pois, a Súmula n. 83/STJ" (e-STJ, fl. 60).

Em suas razões, a agravante sustenta, em resumo, que anexou cópia do acórdão paradigma, bem como realizou o necessário cotejo analítico, não se limitando à mera transcrição da ementa do julgado paradigma. Requer a reconsideração da decisão.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.571 - SC (2010/0174680-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A medida cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, enseja a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A decisão impugnada não merece reparos.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte de que as ações cautelares de exibição de documentos, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, ensejam a condenação da parte vencida ao pagamento de verba honorária, em razão da incidência dos princípios da sucumbência e da causalidade.

Tenho, na espécie, como caracterizada a conduta de litigância de má-fé, tipificada nos incisos IV e VII do art. 17 do Código de Processo Civil, na medida em que a agravante se vale insistentemente de argumentos manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental e condeno, de ofício, a agravante ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor corrigido da causa (R\$ 1.000,00), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, consoante o art. 557, § 2º, do CPC.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0174680-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1351571 / SC

Números Origem: 18080214565 20090582372 20090582372000100 20090582372000101

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA
AGRAVADO : BRUNO CONTE
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA
AGRAVADO : BRUNO CONTE
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.